



ACÓRDÃO N°  
APELAÇÕES CIVEIS DA COMARCA DE BELÉM  
PROCESSO N° 0004422-95.2016.8.14.0000  
APELANTE/APELADA: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS  
APELANTE/APELADO: VALDENILSON GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MARCELO SOUSA CAMPELO – OAB/PA 10.447  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA:**

APELAÇÕES CIVEIS. IPVA REFERENTE AOS ANOS DE 2005 A 2007. DOMICILIO DO CONTRIBUINTE EM GOIÂNIA/GOIÁS. TRIBUTO RECOLHIDO AO ESTADO DE GO. NOVO LANÇAMENTO FEITO PELO ESTADO DO PARÁ. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA.

1 - Demonstrado o domicilio do contribuinte e feito o recolhimento do IPVA no Estado de Goiás, não merece prosperar a tese de validade do tributo novamente lançado pelo Estado do Pará.

2 - A ação foi ajuizada e sentenciada na vigência do CPC/1973, portanto os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados de acordo com esse Código, em observância aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da não surpresa. Deste modo merece parcial provimento a tese de impossibilidade da condenação de sucumbência do Estado do Pará, tendo em vista que ficou evidenciada a sucumbência recíproca entre as partes, devendo a verba ser proporcionalmente distribuída, nos termos do art. 21, caput, do CPC/73 e compensada nos termos do verbete Súmular n° 306 do STJ.

3 - A tese do 1º apelante de comprovação de danos morais não merece prosperar, tendo em vista que eventual cobrança indevida de tributo, não vexatória, não gera dano moral.

4 – Recursos conhecidos, sendo desprovido o apelo interposto pelo 1º Apelante e parcialmente provido o 2º Apelo, apenas e tão somente para fins de afastamento da condenação dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca, mantendo-se incólume os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Mocajuba,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de setembro de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nascimento



Alves.

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):  
Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por VALDENILSON GONÇALVES DA SILVA e ESTADO DO PARÁ (fls. 270/279 e 285/298, respectivamente), contra sentença de fls. 258/264, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da Ação Anulatória de Crédito Tributário com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Cumprimento de Obrigação de Fazer, julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a Secretaria de Estado de Fazenda, em relação ao débito de IPVA relativo aos exercícios de 2005 a 2007, com relação ao veículo GM CELTA, Placa NFO-4053.

Aduz a peça vestibular de fls. 02/12, que o autor adquiriu um veículo do Sr. Aldo Teixeira de Souza, o qual residia no Estado de Goiás e, após a aquisição pelo demandante, foi providenciado a transferência do nome do proprietário e da circunscrição tributária para o Estado do Pará.

Afirma, que após a Legalização do veículo, foi surpreendido com a autuação de débito fiscal, referente ao IPVA dos anos de 2005 a 2007, período em que o proprietário anterior residia, no Estado de Goiás, onde registrou e pagou o Imposto (IPVA) cobrado pelo Estado do Pará.

Alega que em razão da ilegalidade da cobrança do crédito que o fisco estadual pretende ser credor, teve grave perturbação emocional, que frustrou o uso e gozo de seu automóvel par ao lazer, trabalho e demais atividades, que caracteriza o dano moral.

Ao final requereu fosse concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fins de possibilitar o licenciamento do veículo, sem a exigência do valor cobrado. Enquanto que no mérito pugnou pela procedência da demanda para declarar a nulidade do crédito tributário referente ao IPVA, constante do auto de infração nº 132008510000960-5, além da condenação do Estado do Pará em Danos Morais e Materiais no importe de R\$ 26.050,00 (Vinte e seis mil e cinquenta reais).

Em sentença proferida às fls. 258/264, o Juízo de piso julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a Secretaria de Estado de Fazenda, em relação ao débito de IPVA relativo aos exercícios de 2005 a 2007, com relação ao veículo GM CELTA, Placa NFO-4053, tornando definitiva a tutela deferida. Além, de julgar improcedente o pedido de danos morais.

A parte autora inconformada com a sentença proferida, interpôs recurso de apelação às fls. 270/279, onde pugna pela aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do descumprimento da decisão liminar e a condenação do Estado do Pará em Danos Morais, por entender que o ato administrativo gerou um aborrecimento que refoge às situações cotidianas.

A parte ré (ESTADO DO PARÁ), também inconformado com a sentença proferida, interpôs recurso de Apelação às fls. 285/298, onde suplica pela improcedência da demanda, aduzindo em resumo a ausência de prova do domicílio da parte autora em outro Estado da Federação; a irrelevância do



pagamento realizado perante o Estado de Goiás; a impossibilidade de condenação do Estado do Pará em verba honorária e; a legalidade da autuação fiscal.

Sem Contrarrazões, conforme certidões de fls. 701 e 704

Inicialmente, o feito foi distribuído à relatoria da Exma. Desembargadora Edinea Oliveira Tavares (fls. 315), que em razão da sua opção em compor Turma e Sessão de Direito Privado, determinou a redistribuição do feito (fls. 332), sendo os autos redistribuídos a minha relatoria (fls. 333).

O Ministério Público de 2º Grau, manifestou-se às fls. 329/331, onde se absteve de opinar no feito, por não vislumbrar interesse público ou relevância social, aptos a ensejar a sua atuação no feito.

É o relatório.

**VOTO**

Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de Apelação.

Cinge-se a controvérsia recursal em apurar se agiu corretamente o Magistrado primevo ao julgar parcialmente procedente a ação anulatória c/c obrigação de fazer e danos morais e materiais, em razão da cobrança do auto de infração nº 132008510000960-5, referente ao IPVA dos anos de 2005 a 2007 do veículo de propriedade do autor.

No caso em tela, restou devidamente demonstrado que o contribuinte tinha residência no Estado de Goiás, conforme documentos juntados aos autos às fls. 18/29, dentre eles, conta de luz (fls. 18) e o Consórcio de Veículos (fls.26/29), os quais comprovam o endereço na cidade de Goiânia, localizado na Av. Eng. Fuad Rassi, Apto 403, Bloco C, Vila Jaragua, CEP 74855-030.

De igual modo, verifico que o veículo foi registrado junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Goiás, conforme o registro de certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e guias de recolhimento bancário em favor do Detran-GO, às fls.19/25.

Dispõe o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro que: "todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei".

A Lei Paraense nº 6.017 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, em seu artigo 17 dispõe:

Artigo 17 - O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outra Unidade da Federação, observado sempre o respectivo exercício; [...]"

Ainda, não se perca de vista que o lançamento tributário de imposto por outra unidade da Federação goza da presunção de legitimidade e veracidade, logo, para que o Estado do Pará possa efetuar o lançamento tributário deve primeiro desconstituir o recolhimento do tributo Neste sentido, para que o Estado do Pará possa lançar e exigir o IPVA torna-se necessário desconstituir o imposto gerado em outro Estado, sob pena de configurar-se ilícita bitributação, vedada pela ordem legal. Ademais, necessário considerarmos a possibilidade de pluralidade de domicílios tributários admitida em nosso ordenamento jurídico, permitindo,



assim, ao proprietário do veículo eleger o domicílio tributário em que registrará seu veículo. Assim, tendo o autor comprovado que possui domicílio também em Goiânia, onde recolheu o IPVA de forma regular, portanto.

Outrossim, a Lei Estadual nº 6.017/96, que poderia servir de base para autorizar a tributação pelo Estado do Pará, não pode ser aplicada automaticamente. Para cobrar o imposto, o Fisco precisaria provar que houve fraude no registro e licenciamento do veículo, fato que não ocorreu.

Logo, feito o registro e licenciado o veículo, é vedado a outro ente estadual lançar cobrança do IPVA, porque não é permitida pela Constituição a cobrança em duplicidade.

Note-se ainda que não é apenas a habitualidade da circulação do veículo em outro Estado da Federação o fator que, por si só, será capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de licenciamento já realizado. A própria lei, exige a abertura de processo administrativo para apurar eventual fraude.

Deste modo é impossível juridicamente e atentatório contra a ordem jurídica, o fato da Fazenda do Estado do Pará desprezar a regularidade jurídica presumida do registro do veículo e de seu licenciamento e lançar novo imposto.

Desta forma, considerando que nos exercícios referidos, o proprietário do veículo tinha domicílio em Goiânia-GO e que àquele Estado recolheu o IPVA do veículo, correta a r. Sentença que anulou o lançamento feito pelo Estado do Pará referente ao mesmo exercício, declarando a inexistência de débitos fiscais referente ao IPVA de 2005 a 2007.

Quanto aos danos morais, entendo que houve um mero dissabor, eis que o autor não teve seu nome incluído nos Órgãos de Proteção ao Crédito e nem sofreu nenhuma execução Fiscal.

Ademais, em que pese ter tido a imposição da cobrança pelo Estado do Pará, quando do licenciamento do veículo, o autor buscou e obteve junto ao Judiciário, a tutela antecipada que possibilitou de imediato, o licenciamento do veículo sem as cobranças de IPVA, ora questionadas.

De igual modo, como bem mencionado na sentença de primeiro grau, o autor não providenciou a atualização de seu endereço junto ao Detran-PA, incumbência que lhe cabia, motivo pelo qual foi surpreendido pela autuação e cobrança do IPVA de 2005 a 2007.

Assim, o pedido de condenação em indenização por danos morais deve ser rejeitado à míngua de comprovação, devendo ainda ser levado em conta que eventual cobrança indevida de tributo, não vexatória, não gera dano moral.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, verifico que o autor fez basicamente, dois pedidos: a declaração de nulidade do crédito tributário e o ressarcimento por danos morais/materiais. Sendo julgado procedente apenas a metade de seus pedidos, entendo que deverá ser aplicada a sucumbência recíproca, já que na época vigorava o Código de Processo Civil de 1973, sendo perfeitamente aplicável a legislação vigente à época da publicação da sentença, contida no art. 21 CPC/73 e na Súmula 306 do STJ.

Por tais razões, **CONHEÇO DOS RECURSOS, PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO POR VALDENILSON GONÇALVES DA SILVA E, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARÁ, apenas e**



---

tão somente para afastar a condenação de honorários sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca, mantendo-se incólume os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 13 de setembro 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda  
Relatora